SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000021-10.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Liminar

Requerente: Claudio Camargo

Requerido: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CLÁUDIO CAMARGO propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. RESPONSABILIDADE CIVIL e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CIFRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O requerente aduz que ao tentar efetuar compras no comércio local tomou conhecimento de uma restrição em seu nome junto ao SPC/SERASA apontada pela requerida devido a um suposto débito oriundo de um contrato, vencido em 05/04/2008. Alega que jamais efetuou qualquer transação com a requerida, sendo que à época do contrato (05/03/2008) estava cumprindo pena em regime fechado. Alega, também, que em 1996 perdeu todos os documentos pessoais e que elaborou Boletim de Ocorrência relatando os fatos. Requereu, liminarmente, seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, também, seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e a requerida condenada a pagar-lhe indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 11/25.

Deferido o pedido liminar (fls. 26).

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 32/34, 36/37 e 39.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 41 alegando que houve prescrição, pois a negativação ocorreu em 05/04/2008, data em que se iniciou a contagem do prazo que se encerrou em 04/04/2011. No mais, sustentou que o requerido firmou contrato de mútuo nº 183840001303 em 05/03/2008 pelo valor de R\$ 12.000,00 obrigando-se a pagar 48 parcelas de R\$ 490,71, contudo, tornou-se inadimplente, cabendo, pois, sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a negativação de seu nome foi devida, agindo no exercício regular de um direito. Afirmou, também, que ao conceder o empréstimo, tomou todas as precauções necessárias à conferência dos dados do requerente, não agindo com culpa. Refutou os danos morais. Pediu a improcedência. Juntou documentos às fls. 50/72.

A fls. 74/77 segue resposta ao ofício enviado à Vara de Execuções Criminais, carreando a sentença que deferiu ao requerente a progressão de regime fechado para o semiaberto em **24/3/2009** (fls. 74/77).

Instados a produzir provas, o requerido carreou aos autos cópia original do contrato e informou que não há outras provas a produzir, reservando seu direito de produzir contraprova (fls. 100/103). Às fls. 105 o requerente reitera que estava cumprindo pena em regime fechado.

Em resposta à determinação do juízo foi carreado ofício à fls. 111/112.

O SCPC e a SERASA carrearam informações às

fls. 142/143 e 153.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe afastar a tese de prescrição, uma vez que as negativações permaneceram ativas no sistema até final de 2011, início de 2012, quando a ação já foi <u>ajuizada</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Temos como circunstância incontroversa que em 26/05/2012, fazendo compras no comércio local, o autor deparou-se com a infeliz notícia da existência de restrição em seu nome lançada pela requerida, decorrente do inadimplemento de débito vencido em 05/04/2008.

Sustenta, basicamente, <u>a inexistência de</u> <u>qualquer relação jurídica com a ré, até porque na data da suposta contratação cumpria pena em regime fechado.</u>

Essa situação – de impossibilidade física da contratação – vem atestada pelo informe oficial que nos foi encaminhado pela Vara de Execuções Criminais local, dando conta de que entre 03/07/2006 e 20/08/2009 o postulante esteve recluso na Penitenciária de Balbinos II, distante 254 km de Rio Claro, onde a avença foi firmada (v. fls. 56). As únicas saídas temporárias ocorreram em 2009 quando o autor foi transferido para Bauru progredindo para o regime semiaberto.

Como se tal não bastasse há nos autos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documento policial dando conta de perda dos documentos do autor em 1998.

Assim, o autor deve ser considerado <u>consumidor</u> <u>equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços bancários e geradores de violação a interesse de terceiros.

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome "negativado" por débito que não contratou.

A atuação falha dos prepostos também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atuem eles com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, a concessão de financiamento de numerário para compra de veículo automotor ao celebrar o contrato discutido assumiram a responsabilidade, pois contrataram com terceira pessoa que se apresentou com documentos do autor e dizendo ser ele (quando não era...).

Cabe ainda salientar que a responsabilidade, como já dito, <u>não</u> está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da</u> <u>atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito ou qualquer outro produto "financeiro" a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>, forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira banco.

Em suma: quem age com desídia, como o réu, responde pelos danos advindos da inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

O autor logrou comprovar a negativação de seu nome (cf. fls. 32 e ss); o comando partiu da ré com inclusão em 19/05/2008.

O simples fato de ter ele seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito, caracteriza o abalo moral narrado. Quem já passou por constrangimento como este sabe quão vergonhoso é ver seu nome "sujo" no meio comercial indevidamente. O autor, então, merece ser compensado pelo constrangimento.

Anoto que a reparação, em casos como o examinado, tem dupla finalidade: admonitória, para que a prática do ato semelhante – no caso, ausência de cautela pela ré em bem identificar os consumidores – não se repita, e compensatória, trazendo à vítima algum conforme econômico pelas agruras experimentadas.

A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois o juiz deve buscar, no caso concreto, valor capaz de compensar o dano sofrido, sem gerar àquele que percebe a verba, enriquecimento indevido. Deve, ainda, atentar para a gravidade do ato, suas consequências, bem como a capacidade financeira daquele que praticou o ilícito civil.

Tenho por razoável, no caso, a fixação de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não é o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, já que (única) outra negativação, indicadas a fls. 142 e 153 foi lançada contra o autor quando ainda se encontrava preso em regime fechado (segundo ofício de fls. 111, o autor progrediu para o regime semiaberto em 20/08/2009), ou seja, certamente foi ocasionada para contratação de falsário com o uso indevido dos mesmos documentos perdidos.

É o que basta para a solução da demanda, já que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para **DECLARAR a inexistência do débito** aqui discutido e para **CONDENAR a requerida**, CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, **a pagar ao autor**, CLÁUDIO CAMARGO, a importância de R\$ 10.000,00, com correção a contar da intimação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Antecipo a tutela nos termos do art. 273, CPC, para que o nome do autor seja excluído definitivamente dos órgãos de inadimplentes em relação ao débito aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas,

despesas do processo e honorários, os quais fixo em 15% do valor total e atualizado da condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA